

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Marcos Pereira)

Institui o Programa **PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA** com o objetivo de fomentar o acesso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à educação privada de qualidade e promover a inserção de suas mães ou responsáveis legais no mercado de trabalho

Apresentação: 30/06/2026 16:24:27.977 - Mesa

PL n.3343/2026

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Inclusão Laboral de Mães e Escolar de filhos com Transtorno do Espectro Autista (PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA), com o objetivo de fomentar o acesso de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) à educação privada de qualidade e promover a inserção de suas mães ou responsáveis legais no mercado de trabalho, concedendo incentivos fiscais a instituições de ensino privadas e a empresas que contratem e forneçam educação especializada.

Art. 2º As instituições de ensino privadas, com ou sem fins lucrativos, que criarem e mantiverem reserva de vagas destinadas a alunos da educação básica com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas jurídicas que contratarem mães, pais ou responsáveis legais de estudantes com TEA no contraturno escolar do aluno farão jus a incentivos e benefícios tributários e fiscais de que trata esta Lei.

§ 1º. Os incentivos e benefícios tributários de que trata o *caput* serão disciplinados de acordo com Regulamento e poderão consistir em deduções tributárias, compensações e redução ou isenção das alíquotas dos seguintes tributos federais:

I - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins);



IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

§ 2º As dívidas tributárias ou não tributárias das entidades participantes do Programa também poderão renegociadas, conforme Regulamento.

Art. 3º Para a concessão do benefício, as instituições privadas de ensino deverão comprovar cumulativamente:

I - Garantia de que a escola fornecerá as adaptações razoáveis e o apoio escolar necessário, sem custo adicional para a família.

II - transporte, uniforme, refeição e material didático, para estudantes em situação de vulnerabilidade

§ 1º. Poderá o Regulamento prever a concessão de bolsas de estudos aos alunos vulneráveis que se enquadrem no Programa, custeadas pelo Poder Público.

§ 2º Ao aluno vulnerável beneficiado pelo Programa fica garantido o recebimento do incentivo financeiro-educacional a que se refere a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 4º As Pessoas Jurídicas contratantes de mães ou responsáveis no contraturno escolar deverão solicitar os seguintes documentos dos beneficiários para o ingresso no Programa PROAUTISMO INCLUSÃO EMPRESA/ESCOLA:

I - Comprovação do diagnóstico de TEA do estudante por meio de laudo médico atualizado;

II - Comprovação de vulnerabilidade econômica da família, para acesso aos benefícios a que se refere o inciso II do Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se "contraturno escolar" o período oposto ao das aulas regulares em que do estudante, viabilizando que o responsável concilie a jornada de trabalho com os cuidados e terapias do dependente.

Art. 5º As instituições privadas de Ensino e as Pessoas Jurídicas Contratantes poderão apresentar ao Poder Público proposta conjunta estabelecendo parcerias para ingressar no Programa, conforme dispuser o Regulamento.



Parágrafo único. As instituições oficiais de crédito deverão disponibilizar linhas de financiamento exclusivas às pessoas jurídicas que apresentarem projetos em parceria com as instituições de ensino com vistas a implementar as ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas que aderirem ao Programa de que trata esta Lei e comprovarem o cumprimento das metas de inclusão escolar ou laboral por pelo menos 12 (doze) meses consecutivos terão preferência nas licitações públicas promovidas pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A preferência de que trata o *caput* será utilizada como critério de desempate entre propostas que apresentem o mesmo preço, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

§ 2º Para fins de aplicação do desempate, a empresa deverá apresentar certidão ou selo de participação ativa no Programa, emitido pelo órgão competente do Poder Público, dentro do prazo de validade.

Art. 7º Às instituições participantes que aderirem ao Programa, às mães contratadas e filhos matriculados, aplica-se, no que couber, as disposições previstas na Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 - Programa Emprega + Mulheres, conforme o Regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 9º O acréscimo de renda que ultrapassar o limite determinado para fins de cálculo de renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais não será contabilizado para os responsáveis beneficiados pelo Programa pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) exige um olhar atento e integrado do Estado e da sociedade civil. O custo com terapias e educação



especializada muitas vezes sobrecarrega financeiramente as famílias, impedindo que essas crianças tenham acesso a um ensino adaptado e de qualidade.

Embora a legislação brasileira preveja várias prerrogativas às crianças e suas mães, a realidade que se impõe é cruel: segundo o Mapa Autismo Brasil, 3 em cada 10 responsáveis estão desempregados, porém, do que estão no mercado formal a grande maioria são servidores públicos, já que para eles a lei estabelece o direito à redução de jornada. No mercado privado, onde os direitos invariavelmente são garantidos por decisões judiciais, a grande maioria recebe algum tipo de benefício estatal, cerca de 76,6%. Acrescente-se a essa estatística que 92,4% das responsáveis são mulheres.

É claro que essas decisões judiciais não alcançam a maioria das trabalhadoras, uma vez que o Censo estima cerca de 2,4 milhões de pessoas com diagnóstico de autismo no Brasil. Quando a trabalhadora tem que escolher entre o emprego e o cuidado com os filhos, opta pelo cuidado, isto em face de uma falta de uma política de proteção eficaz por parte do Estado, onde induza as empresas a contratarem e ao mesmo tempo garanta uma educação inclusiva a essas crianças conforme determina a lei (Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que dispõe sobre a educação inclusiva).

A Política Nacional de Educação Especial Inclusiva prevista pelo Decreto nº 12.686/25, enfrenta dificuldades de implantação, seja na falta de infraestrutura, da formação do docente, falta de investimentos e outros problemas que necessitam de um apoio complementar para a inclusão dessa enorme parcela dessa população, em sua grande maioria carente.

Nossa proposta complementar, visa também integrar a inclusão laboral das cuidadoras, o que vai permitir que elas superem a linha da pobreza com acréscimo da renda e profissionalização para o mercado de trabalho, dando maior suporte para que possam cuidar de seus filhos, estimulando que empresas contratem essas mães e responsáveis, já que estudos demonstram que em muitos casos há um estímulo do empregador ao desligamento desses profissionais em face de suas múltiplas funções.

Ao conceder isenção fiscal para escolas particulares que oferecem bolsas, o Estado divide essa responsabilidade com o setor privado de forma inteligente.



A rotina de cuidados e terapias de uma criança autista frequentemente força as mães a abandonarem o mercado de trabalho. A criação de vagas de emprego desenhadas especificamente para o **contraturno escolar** devolve a essas mulheres a sua autonomia financeira, dignidade profissional e saúde mental, garantindo que a criança não fique desamparada no período em que não está na escola. Trata-se de uma proposta de inclusão educacional, social e econômica portanto ao qual solicitamos a aprovação.

Brasília, de junho de 2026.

Deputado **MARCOS PEREIRA** (Republicanos/SP)

